



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto n° 17/2022:
	Aprova o Acordo de Financiamento celebrado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, relativamente ao Segundo Financiamento de Política de Desenvolvimento de Recuperação Resiliente e Equitativa com uma Opção Diferida de Levantamento de Créditos devido a Catástrofes..... 2166
	Resolução n° 105/2022:
	Cria a Comissão Interministerial de acompanhamento de nacionais Cabo-verdianos que se encontrem nas zonas de conflito na Europa. 2175
	Resolução n° 106/2022:
	Autoriza a transferência de verbas entre projetos a financiar pelo Fundo do Ambiente. 2176
	Resolução n° 107/2022:
	Autoriza a transferência de dotações orçamentais, visando o reforço da unidade, por forma a cumprir com uma parte dos contratos programas assinados com as Federações Desportivas referente ao ano 2022. 2177
	Resolução n° 108/2022:
	Autoriza a Direção Geral do Tesouro a conceder um aval à Empresa de Eletricidade e Água, S.A. (ELECTRA S.A), para garantia de um financiamento bancário, junto do Banco Panafricano - Ecobank Cabo Verde, SA. 2178

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 17/2022

de 22 de novembro

A 18 de novembro de 2022 foi celebrado, entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, um acordo de financiamento relativamente ao Segundo Financiamento de Política de Desenvolvimento de Recuperação Resiliente e Equitativa com uma Opção Diferida de Levantamento de Créditos devido a Catástrofes, no montante de 52.500.000 dólares Americanos.

O objetivo de desenvolvimento do programa é apoiar os esforços do Governo para fortalecer os alicerces de uma recuperação económica resiliente e equitativa, por meio da redução dos riscos fiscais e melhoria da transparência da gestão da dívida, do fortalecimento da resiliência das famílias pobres e vulneráveis aos choques climáticos, e permitir uma recuperação económica sustentável liderada pelo setor privado.

Assim, a Associação concede ao Governo de Cabo Verde créditos que se configuram como Financiamento Concessional para efeitos das Condições Gerais, em três termos, delineados da seguinte forma: um crédito no valor equivalente a SDR 17.600.000 (dezassete milhões e seiscentos mil Direitos de Saque Especiais) denominado no acordo de “Crédito (A)”; um crédito no valor de EUR 20.500.000 (vinte milhões e quinhentos mil Euros) denominado no acordo de “Crédito (B)”; e um crédito no valor equivalente a SDR 7.900.000 (sete milhões e novecentos mil Direitos de Saque Especiais) denominado no acordo de “Crédito (C)”, que inclui uma opção de levantamento diferido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 81º da Lei nº 4/X/2021, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2022; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Financiamento celebrado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, relativamente ao Segundo Financiamento de Política de Desenvolvimento de Recuperação Resiliente e Equitativa

com uma Opção Diferida de Levantamento de Créditos devido a Catástrofes, conforme configuração indicada no artigo seguinte, cujos textos em línguas portuguesa e inglesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Configuração dos créditos

No Âmbito do Acordo a que se refere o artigo anterior, a Associação concede ao Governo de Cabo Verde créditos que se configuram como Financiamento Concessional para efeitos das Condições Gerais, em três termos delineados da seguinte forma:

- a) Um crédito no valor equivalente a SDR 17.600.000 (dezassete milhões e seiscentos mil Direitos de Saque Especiais) denominado no acordo de “Crédito (A)”; e

- b) Um crédito no valor de EUR 20.500.000 (vinte milhões e quinhentos mil Euros) denominado no acordo de “Crédito (B)”; e

- c) Um crédito no valor equivalente a SDR 7.900.000 (sete milhões e novecentos mil Direitos de Saque Especiais) denominado no acordo de “Crédito (C)”, que inclui uma opção de levantamento diferido.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo 1º e os seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de novembro de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia.*

Acordo de Financiamento

(Cabo Verde: Segundo Financiamento de Política de Desenvolvimento de Recuperação Resiliente e Equitativa com uma Opção Diferida de Levantamento de Créditos devido a Catástrofes)

entre

REPÚBLICA DE CABO VERDE

e

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE FINANCIAMENTO

ACORDO datado na Data de Assinatura entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (“Destinatário”) e a ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (“Associação”) com o objetivo de fornecer financiamento em apoio ao Programa (conforme definido no Apêndice deste Contrato).

CONSIDERANDO QUE a Associação decidiu conceder este financiamento com base, *nomeadamente*, em: (i) as ações que o Donatário já realizou no âmbito do Programa e que estão descritas na Seção I do Anexo 1 deste Contrato; e (ii) a manutenção pelo Beneficiário de uma estrutura de política macroeconómica adequada.

AGORA, PORTANTO, o Beneficiário e a Associação concordam com o seguinte:

Artigo I

CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice deste Contrato) se aplicam e fazem parte deste Contrato.

1.02. A menos que o contexto exija o contrário, os termos em letras maiúsculas usados neste Contrato têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Apêndice deste Contrato.

Artigo II

FINANCIAMENTO

2.01. A Associação obriga-se a conceder ao Beneficiário créditos, que se configuram como Financiamento Concessional para efeitos das Condições Gerais, nos seguintes termos:

- (a) um crédito no valor equivalente a dezassete milhões e seiscentos mil SDR (SDR 17.600.000) (“Crédito (A)”);

- (b) um crédito no valor de vinte milhões e quinhentos mil (EUR 20.500.000) (“Crédito (B)”); e
- (c) um crédito no valor equivalente a sete milhões e novecentos mil SDR (SDR 7.900.000) que inclui uma opção de levantamento diferido (“Crédito (C)”); (Crédito (A), Crédito (B) e Crédito (C), coletivamente “Financiamento”).

2.02. A Taxa Máxima de Encargos de Compromisso é meio por cento de um por cento (1/2 de 1%) ao ano sobre o Saldo Financeiro Não Levantado do Crédito (A) e Crédito (B).

2.03. A Taxa de Serviço é de três quartos de um por cento (3/4 de 1%) ao ano sobre o Saldo Financeiro de Crédito não Levantado do Crédito (A) e Crédito (C).

2.04. As Datas de Pagamento são 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano.

2.05. O valor principal dos créditos será reembolsado de acordo com o cronograma de reembolso estabelecido no Anexo 2 deste Contrato e, com relação ao Crédito (C), sujeito às disposições da Cláusula 2.07 abaixo.

2.06. A moeda de pagamento é o Euro.

2.07. (a) Se, antes da Data de Encerramento, o Beneficiário solicitar uma prorrogação da Data de Encerramento para Crédito (C), a Associação poderá fornecer tal prorrogação nos termos e condições acordados pela Associação .

- (b) Não obstante o disposto no subparágrafo (a) acima, a Data de Encerramento do Crédito (C) não será prorrogada se, no momento da solicitação do Destinatário, tiverem ocorrido os eventos especificados no subparágrafo (b) (i) da Cláusula 3.05 das Condições Gerais.

2.08. Sem limitação das disposições da Seção 5.05 das Condições Gerais, o Beneficiário fornecerá prontamente à Associação as informações relacionadas às disposições deste Artigo II conforme a Associação possa, de tempos em tempos, razoavelmente solicitar.

Artigo III

PROGRAMA

3.01. O Beneficiário declara o seu compromisso com o Programa e a sua implementação. Para este fim, e em conformidade com a Seção 5.05 das Condições Gerais:

- (a) o Beneficiário e a Associação devem, de tempos em tempos, a pedido de qualquer uma das partes, trocar opiniões sobre a estrutura de política macroeconómica do Beneficiário e o progresso alcançado na execução do Programa;
- (b) antes de cada troca de pontos de vista, o Beneficiário deverá fornecer à Associação para sua revisão e comentários, um relatório sobre o progresso alcançado na execução do Programa, com os detalhes que a Associação razoavelmente solicitar; e
- (c) sem limitação das disposições dos parágrafos (a) e (b) desta Seção, o Beneficiário deverá informar imediatamente a Associação sobre qualquer situação que tenha o efeito de reverter materialmente os objetivos do Programa ou qualquer ação tomada sob o Programa.

Artigo IV

RECURSOS DA ASSOCIAÇÃO

4.01. O Evento Adicional de Suspensão consiste no seguinte, nomeadamente, ter ocorrido uma situação que torne improvável a realização do Programa, ou de parte significativa do mesmo, seja levado a cabo.

Artigo V

EFICÁCIA; CESSAÇÃO

5.01. A Condição Adicional de Eficácia consiste no seguinte, nomeadamente, que a Associação esteja satisfeita com os progressos alcançados pelo Beneficiário na execução do Programa e com a adequação do quadro de política macroeconómica do Beneficiário.

5.02. O Prazo de Vigência é a data de noventa (90) dias após a Data de Assinatura.

5.03. Para os fins da Seção 10.05 (b) das Condições Gerais, a data em que as obrigações do Beneficiário sob este Contrato (exceto aquelas que prevêm obrigações de pagamento) terminarão vinte anos após a Data de Assinatura.

Artigo VI

REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

6.01. O Representante do Beneficiário é o ministro responsável pelas finanças.

6.02. Para fins da Seção 11.01 das Condições Gerais: (a) o endereço do Beneficiário é:

Ministro das Finanças

Ministério das Finanças

Avenida Amílcar Cabral

CP 30, Praia

Cabo Verde, e

(b) o Endereço Eletrónico do Beneficiário é:

E-mail: Gilson.g.pina@mf.gov.cv e Soeli.d.santos@mf.gov.cv

6.03. Para fins da Seção 11.01 das Condições Gerais: (a) O endereço da Associação é:

Associação Internacional de Desenvolvimento

Rua H, 1818, NW

Washington, DC 20433

Estados Unidos da América ; e

(b) o Endereço Eletrónico da Associação é:

Telex: Fax:

248423 (MCI) 1-202-477-6391

ACORDADO a partir da Data de Assinatura.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

Por

_____/s1/

Representante autorizado

Nome: _____/n1/

Título: _____/t1/

Data: _____/d1/

**ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO**

Por

_____/s2/

Representante autorizado

Nome: _____/n2/

Título: _____/t2/

Data: _____/d2/

ANEXO 1

**Ações do Programa; Disponibilidade de Recursos
do Financiamento**

Seção I

Ações sob o Programa

As ações tomadas pelo Beneficiário no âmbito do Programa incluem o seguinte:

1. Para aumentar ainda mais a transparência da dívida, o Beneficiário emitiu o decreto regulamentar nº 40/2022 de 14 de julho de 2022, ampliando a cobertura da dívida pública nos boletins anuais da dívida para cobrir o setor público não financeiro (governo central, empresas estatais e municípios).

2. Para reforçar ainda mais a gestão do risco fiscal, o Beneficiário emitiu uma declaração do despacho ministerial da portaria nº 96/2022 de 12 de julho de 2022, estabelecendo critérios relevantes para avaliar o risco de crédito dos beneficiários das garantias e a base para cobrança de taxas, exigir garantias e instituir um fundo de reserva .

3. Para reforçar ainda mais a gestão dos riscos fiscais associados a desastres e choques climáticos, o Beneficiário emitiu a Resolução nº 75/2022 de 30 de junho de 2022, determinando: (i) a avaliação de passivos contingentes associados a catástrofes e riscos relacionados com o clima; e (ii) sua inclusão na Declaração Anual de Risco Fiscal .

4. Para aumentar a resiliência da população mais vulnerável a choques externos, incluindo secas, o Beneficiário promulgou o decreto-lei nº 33/2022 de 27 de julho de 2022, estabelecendo uma rede de segurança responsiva a choques, indicando suas características, implementação de processos, funções e responsabilidades.

5. Para aumentar a resiliência dos agregados familiares vulneráveis à seca, o Beneficiário emitiu o decreto-lei nº 32/2022, de 27 de julho de 2022, que altera o decreto-lei nº 59/2018, de 16 de novembro de 2018, que criou o Fundo de Emergência Nacional (FNE), para expandir as despesas elegíveis financiadas pelo Fundo, possibilitando atividades de resposta e recuperação de emergência relacionadas à seca.

6. Para melhorar a coordenação dos programas sociais e a eficiência do direcionamento aos pobres e mais vulneráveis, o Beneficiário: (i) emitiu o decreto regulamentar nº 41/2022 de 27 de julho de 2022, que altera o decreto regulamentar nº 7/2018 datado de 20 de setembro de 2018, para mandar os programas sociais usando o registro social para fornecer dados de feedback; e (ii) editou a *Portaria* nº 33/2022, de 14 de julho de 2022, que instrui o Programa de Reabilitação Habitacional (PRH) a concentrar o atendimento às famílias dos grupos I e II do Cadastro Social Único .

7. Para implementar a reestruturação do setor energético, o Beneficiário promulgou o Decreto-Lei nº 34/2022, de 27 de julho de 2022, para: (i) determinar o desinvestimento da ELECTRA nas atividades do setor energético; e (ii) separar verticalmente o setor energético através da criação de uma empresa de geração termoelétrica, uma empresa de distribuição de energia elétrica e uma empresa operadora do sistema elétrico.

8. Para modernizar o quadro regulamentar do turismo e em conformidade com a estratégia ENDRR, o Beneficiário adotou três decretos-lei estipulando: (i) requisitos de licenciamento atualizados para operadores de alojamento turístico, incluindo considerações de riscos climáticos e de desastres (decreto-lei nº 45/2022 de 7 de outubro de 2022); (ii) regime jurídico dos estabelecimentos de turismo e hotelaria no meio rural (decreto-lei nº 43/2022, de 7 de outubro de 2022); e (iii) regras e normas atualizadas para prestadores de serviços turísticos (decreto-lei nº 44/2022 de 7 de outubro de 2022).

9. Para promover o desenvolvimento do setor das pescas e o uso sustentável dos recursos marinhos e costeiros, o Beneficiário emitiu a *Portaria* nº 36/2022, de 25 de julho de 2022, que aprova a lista de espécies elegíveis para atividades aquícolas.

Seção II

Disponibilidade de Recursos de Financiamento

A. Geral. O Beneficiário pode levantar os Recursos de Financiamento de acordo com as disposições desta Secção e com as instruções adicionais que a Associação especificar por meio de notificação ao Beneficiário.

B. Alocação dos Valores do Financiamento. O Financiamento é alocado em: (a) uma única parcela de levantamento para o Crédito (A); uma única parcela de levantamento para Crédito (B) ; e uma única parcela de levantamento para Crédito (C), da qual o Beneficiário pode fazer levantamentos dos recursos do Financiamento. A alocação dos valores do Financiamento para esse fim consta na tabela abaixo:

Alocações	Valor do Financiamento Alocado (expresso em SDR) para Crédito (A)	Valor do Financiamento Alocado (expresso em EUR) para Crédito (B)	Valor do Financiamento Alocado (expresso em SDR) para Crédito (C)
Parcela de Levantamento Único	17.600.000	20.500.000	7.900.000
VALOR TOTAL	17.600.000	20.500.000	7.900.000

C. Condições para o Levantamento da Parcela de Retirada.

1. Condições para o levantamento da Parcela de Retirada em relação ao Crédito (A) e ao Crédito (B).

(a) Nenhum levantamento será feito da Parcela de Retirada Única para Crédito (A) e da Parcela de Retirada Única para Crédito (B) a menos que a Associação esteja satisfeita: (a) com o Programa sendo realizado pelo Beneficiário; e (b) com a adequação do quadro de política macroeconómica do Beneficiário.

2. Condições para o levantamento da Parcela de Retirada em relação ao Crédito (C).

- (a) Nenhuma retirada deve ser feita da Parcela de Retirada Única para Crédito (C) a menos que a Associação esteja convencida, com base em evidências satisfatórias, de que uma declaração do governo ou outra notificação executiva foi emitida ou um Estado de Calamidade para responder a uma situação iminente ou ocorrência de catástrofe natural.
- (b) Não obstante o acima exposto, se, a qualquer momento antes do recebimento pela Associação de uma solicitação de retirada de uma quantia de Crédito (C), a Associação determinar que uma revisão do progresso do Beneficiário na execução do Programa é necessária, a Associação notificará o Beneficiário para esse efeito. Após a entrega de tal notificação, nenhum levantamento será feito do Saldo de Financiamento Não Levantado em relação ao Crédito (C), a menos e até que a Associação notifique o Beneficiário da sua satisfação, após uma troca de pontos de vista conforme descrito nos parágrafos (a) e (b) da Seção 3.01 do Artigo III deste Acordo, com o progresso alcançado pelo Beneficiário na execução do Programa.
- (c) Nenhum levantamento será feito da Parcela de Levantamento Único para o Crédito (C) a menos que a Associação esteja convencida, com base em evidências satisfatórias, de que a situação descrita no parágrafo (c) da Seção 3.01 do Artigo III deste Acordo tem sido resolvido.

D. Depósito dos Valores do Financiamento.

O Beneficiário, no prazo de trinta (30) dias após o levantamento de qualquer um dos Créditos (A), Créditos (B) ou Créditos (C) da respectiva Conta de Financiamento, deverá informar à Associação: (a) a quantia exata recebida na conta conta referida na Seção 2.03 (a) das Condições Gerais; (b) os detalhes da conta na qual serão creditados os escudos cabo-verdianos equivalentes aos Receitas do Financiamento; (c) o registro de que um valor equivalente foi contabilizado nos sistemas de gestão orçamentária do Beneficiário; e (d) o extrato de recebimentos e desembolsos da conta referida na Seção 2.03 (a) das Condições Gerais.

E. Auditoria. Mediante solicitação da Associação, o Beneficiário deverá:

1. ter a conta referida na Seção 2.03 (a) da Condição Geral auditada por auditores independentes aceitáveis para a Associação, de acordo com os padrões de auditoria consistentemente aplicados e aceitáveis para a Associação;

2. fornecer à Associação assim que disponível, mas em qualquer caso até quatro (4) meses após a data da solicitação da Associação para tal auditoria, uma cópia autenticada do relatório de tal auditoria, de tal escopo e em tal detalhes que a Associação razoavelmente solicitar, e tornar esse relatório publicamente disponível em tempo hábil e de maneira aceitável para a Associação e

3. fornecer à Associação outras informações relativas à conta mencionada na Seção 2.03 (a) das Condições Gerais e sua auditoria conforme a Associação razoavelmente solicitar.

F. Data de Fechamento.

1. A Data de Encerramento do Crédito (A) é 31 de dezembro de 2023.

2. A Data de Encerramento do Crédito (B) é 31 de dezembro de 2023.

3. A Data de Encerramento do Crédito (C) é 15 de fevereiro de 2026.

ANEXO 2

I. Cronograma de Reembolso de Crédito (A)

Data de vencimento do pagamento	Valor Principal do Crédito (A) reembolsável (expresso em porcentagem)*
Em cada 15 de janeiro e 15 de julho:	
começando em 15 de janeiro de 2033 até 15 de julho de 2042, inclusive	1%
começando em 15 de janeiro de 2043 até 15 de julho de 2062, inclusive	2%

* As porcentagens representam a porcentagem do valor principal do Crédito (A) a ser reembolsado, exceto se a Associação especificar de outra forma de acordo com a Seção 3.05 (b) das Condições Gerais.

II. Cronograma de Reembolso de Crédito (B)

Data de vencimento do pagamento	Valor Principal do Crédito (B) reembolsável (expresso em porcentagem)*
Em cada 15 de janeiro e 15 de julho:	
começando em 15 de janeiro de 2029 até 15 de janeiro de 2034, inclusive	8,33334%
Em 15 de julho de 2034	8,33326%

* As porcentagens representam a porcentagem do valor principal do Crédito (B) a ser reembolsado, exceto se a Associação especificar de outra forma de acordo com a Seção 3.05 (b) das Condições Gerais.

III. Cronograma de Reembolso de Crédito (C)

Data de vencimento do pagamento	Valor Principal do Crédito (C) reembolsável (expresso em porcentagem)*
Em cada 15 de janeiro e 15 de julho:	
começando em 15 de janeiro de 2033 até 15 de julho de 2042, inclusive	1%
começando em 15 de janeiro de 2043 até 15 de julho de 2062, inclusive	2%

* As porcentagens representam a porcentagem do valor principal do Crédito (C) a ser reembolsado, exceto se a Associação especificar de outra forma de acordo com a Seção 3.05 (b) das Condições Gerais ou Seção 2.08 do Artigo II deste Contrato.

APÊNDICE

Definições

1. “Demonstração Anual de Risco Fiscal” significa uma análise dos riscos fiscais com informações sobre a quantificação desses riscos e seus possíveis impactos no nível macroeconómico e nas contas públicas. Esta declaração definida no Decreto Regulamentar n.º 5/2021, de 29 de outubro de 2021 (capítulo V), é apresentada e incluída no relatório da proposta de Orçamento do Estado do Beneficiário, que constitui um anexo à lei do Orçamento do Estado do Beneficiário a apresentar à Nacional Assembleia anualmente.

2. “Escudos cabo-verdianos” significa a moeda com curso legal no território do Beneficiário.

3. “Crédito (A)” significa o crédito no valor referenciado na Seção 2.01(a) deste Contrato e o Crédito para fins no parágrafo 24 das Condições Gerais.

4. “Crédito (B)” significa o crédito no valor referenciado na Seção 2.01(b) deste Contrato e o Crédito para fins no parágrafo 24 das Condições Gerais.

5. “Crédito (C)” significa o crédito no valor referenciado na Seção 2.01(c) deste Contrato e o Crédito para fins no parágrafo 24 das Condições Gerais.

6. “ELECTRA” significa a Electra SA, a principal empresa de eletricidade e água no território do Beneficiário, inicialmente constituída como empresa pública em 17 de abril de 1982 (ao abrigo do decreto-lei n.º 37/1982) pela fusão da Electricidade e Água do Mindelo (EAM - Electricidade e Águas do Mindelo), Central Eléctrica da Praia (CEP – Central de Electricidade da Praia) e Electricidade e Água do Sal (EAS - Electricidade e Águas do Sal), tendo sido transformada em sociedade anónima em 1998.

7. “ENDRR” significa a Estratégia Nacional para Redução de Risco de Desastres do Beneficiário (2018-2030) .

8. “Crise de insegurança alimentar” significa um evento ou eventos causados por desastres naturais, choques económicos e/ou ameaças à saúde pública, que representam uma ameaça significativa de se tornar uma crise de segurança alimentar em grande escala dentro de um país ou entre países, de acordo com os critérios aceitáveis pela Associação.

9. “FNE” significa o Fundo Nacional de Emergência do Beneficiário, fundo autónomo com autonomia administrativa e financeira, a funcionar no âmbito do departamento de Finanças, destinado a financiar ações, atividades e meios que contribuam para aumentar a prontidão operacional das autoridades nacionais na iminência de catástrofes naturais e ações de resposta, incluindo socorro, assistência à população e restabelecimento das condições normais de vida nas zonas afectadas por estas ocorrências, que se rege pelo seu estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n. 59/2018.

10. “Condições Gerais” significa as “Condições Gerais da Associação Internacional de Desenvolvimento para Financiamento da IDA, Financiamento de Políticas de Desenvolvimento”, datadas de 14 de dezembro de 2018 (revisadas em 1 de agosto de 2020, 1 de abril de 2021 e 1 de janeiro de 2022).

11. “Plano de Preparação” significa o plano do Beneficiário a ser preparado e adotado de forma aceitável pela Associação, estabelecendo os procedimentos operacionais para responder e conter uma Crise de Insegurança Alimentar.

12. “PRH” significa o programa de reabilitação habitacional do Beneficiário.

13. “Programa” significa: o programa de objetivos, políticas e ações estabelecidos ou referidos na carta datada de 27 de setembro de 2022 do Beneficiário à Associação declarando o compromisso do Beneficiário com a execução do Programa e solicitando assistência da Associação em apoio ao Programa durante sua execução e compreendendo as ações tomadas, incluindo aquelas estabelecidas na Seção I do Anexo 1 deste Contrato, e ações a serem tomadas de acordo com os objetivos do programa, incluindo o compromisso do Donatário de desenvolver e adotar um Plano de Preparação não mais de doze (12) meses após a Data Efetiva.

14. “Data de Assinatura” significa a última das duas datas em que o Beneficiário e a Associação assinaram este Contrato e tal definição se aplica a todas as referências à “data do Contrato de Financiamento” nas Condições Gerais.

15. “Cadastro Social Único” significa o *Cadastro Social Único*, que é um banco de dados que contém o cadastro das famílias mais vulneráveis do território do Beneficiário.

16. “Parcela Única de Levantamento” significa a Parcela Única de Levantamento para o Crédito (A) ou a Parcela Única de Levantamento para o Crédito (B) ou a Parcela Única de Levantamento para o Crédito (C), conforme o contexto possa exigir.

17. “Parcela Única de Levantamento para o Crédito (A)” significa o montante do Financiamento atribuído à categoria intitulada “Parcela Única de Levantamento para Crédito (A)” na tabela estabelecida na Parte B da Seção II do Anexo 1 deste Contrato.

18. “Parcela Única de Levantamento para o Crédito (B)” significa o valor do Financiamento atribuído à categoria intitulada “Parcela Única de Levantamento para o Crédito (B)” na tabela estabelecida na Parte B da Seção II do Anexo 1 deste Contrato.

19. “Parcela Única de Levantamento para o Crédito (C)” significa o valor do Financiamento atribuído à categoria intitulada “Parcela Única de Levantamento para o Crédito (C)” na tabela estabelecida na Parte B da Seção II do Anexo 1 deste Contrato.

20. “Estado de Calamidade” significa a declaração pelo Beneficiário, através de Resolução do seu Conselho de Ministros, de estado de calamidade (*situação de calamidade*) decorrente de catástrofe, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 12/VIII/2012 de 7 de março de 2012 e artigo 265(2) da Constituição do Beneficiário de 2010, conforme podem ser alterados de tempo em tempo.

Financing Agreement

(Cabo Verde: Second Resilient and Equitable Recovery Development Policy Financing with a Catastrophe Deferred Drawdown Option)

between

REPUBLIC OF CABO VERDE

and

INTERNATIONAL DEVELOPMENT
ASSOCIATION

FINANCING AGREEMENT

AGREEMENT dated as of the Signature Date between REPUBLIC OF CABO VERDE (“Recipient”) and INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION (“Association”) for the purpose of providing financing in support of the Program (as defined in the Appendix to this Agreement).

WHEREAS the Association has decided to provide this financing on the basis, *inter alia*, of: (i) the actions which the Recipient has already taken under the Program, and which are described in Section I of Schedule 1 to this Agreement; and (ii) the Recipient's maintenance of an adequate macroeconomic policy framework.

NOW, THEREFORE, the Recipient and the Association hereby agree as follows:

Article I

GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.03. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.

1.04. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

Article II

FINANCING

2.02. The Association agrees to extend to the Recipient credits, which are deemed as Concessional Financing for purposes of the General Conditions, as follows:

- (d) a credit in an amount equivalent to seventeen million six hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 17,600,000) ("Credit (A)");
- (e) a credit in the amount of twenty million five hundred thousand (EUR 20,500,000) ("Credit (B)"); and
- (f) a credit in an amount equivalent to seven million nine hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 7,900,000) which includes a deferred drawdown option ("Credit (C)"); (Credit (A), Credit (B) and Credit (C), collectively "Financing").

2.02. The Maximum Commitment Charge Rate is one-half of one percent (1/2 of 1%) per annum on the Unwithdrawn Financing Balance of Credit (A) and Credit (B).

2.03. The Service Charge is three-fourths of one percent (3/4 of 1%) per annum on the Withdrawn Credit Balance of Credit (A) and Credit (C).

2.04. The Payment Dates are January 15 and July 15 in each year.

2.05. The principal amount of the credits shall be repaid in accordance with the repayment schedule set forth in Schedule 2 to this Agreement and, with respect to Credit (C), subject to provisions of Section 2.07 below.

2.06. The Payment Currency is Euro.

2.07. (a) If, prior to the Closing Date, the Recipient requests an extension of the Closing Date for Credit (C), the Association may provide such extension on such terms and conditions as agreed by the Association.

- (b) Notwithstanding the provisions of sub-paragraph (a) above, the Closing Date for Credit (C) shall not be extended if at the time of Recipient's request, the events specified in sub-paragraph (b) (i) of Section 3.05 of the General Conditions have occurred.

2.08. Without limitation upon the provisions of Section 5.05 of the General Conditions, the Recipient shall promptly furnish to the Association such information relating to the provisions of this Article II as the Association may, from time to time, reasonably request.

Article III

PROGRAM

3.01. The Recipient declares its commitment to the Program and its implementation. To this end, and further to Section 5.05 of the General Conditions:

- (a) the Recipient and the Association shall from time to time, at the request of either party, exchange views on the Recipient's macroeconomic policy framework and the progress achieved in carrying out the Program;
- (b) prior to each such exchange of views, the Recipient shall furnish to the Association for its review and comment a report on the progress achieved in carrying out the Program, in such detail as the Association shall reasonably request; and
- (c) without limitation upon the provisions of paragraphs (a) and (b) of this Section, the Recipient shall promptly inform the Association of any situation that would have the effect of materially reversing the objectives of the Program or any action taken under the Program.

Article IV

REMEDIES OF THE ASSOCIATION

4.01. The Additional Event of Suspension consists of the following, namely, that a situation has arisen which shall make it improbable that the Program, or a significant part of it, will be carried out.

Article V

EFFECTIVENESS; TERMINATION

5.01. The Additional Condition of Effectiveness consists of the following, namely, that the Association is satisfied with the progress achieved by the Recipient in carrying out the Program and with the adequacy of the Recipient's macroeconomic policy framework.

5.02. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the Signature Date.

5.03. For purposes of Section 10.05 (b) of the General Conditions, the date on which the obligations of the Recipient under this Agreement (other than those providing for payment obligations) shall terminate is twenty years after the Signature Date.

Article VI

REPRESENTATIVE; ADDRESSES

6.01. The Recipient's Representative is its minister responsible for finance.

6.02. For purposes of Section 11.01 of the General Conditions: (a) the Recipient's address is:

Minister of Finance

Ministry of Finance

Avenida Amílcar Cabral

C.P. 30, Praia

Cabo Verde, and

(b) the Recipient's Electronic Address is:

E-mail: Gilson.g.pina@mf.gov.cv and Soeli.d.santos@mf.gov.cv

6.03. For purposes of Section 11.01 of the General Conditions: (a) The Association's address is:

International Development Association
 1818 H Street, N.W.
 Washington, D.C. 20433
 United States of America; and

(b) the Association's Electronic Address is:

Telex: Facsimile:
 248423 (MCI) 1-202-477-6391

AGREED as of the Signature Date.

REPUBLIC OF CABO VERDE

By

_____/s1/

Authorized Representative

Name: _____/n1/

Title: _____/t1/

Date: _____/d1/

INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

By

_____/s2/

Authorized Representative

Name: _____/n2/

Title: _____/t2/

Date: _____/d2/

Schedule 1

Program Actions; Availability of Financing Proceeds

Section I

Actions under the Program

The actions taken by the Recipient under the Program include the following:

1. To further increase debt transparency, the Recipient has issued regulatory decree No. 40/2022 dated July 14, 2022, broadening the coverage of public debt in the annual debt bulletins to cover the nonfinancial public sector (central government, state owned enterprises and municipalities).

2. To further strengthen fiscal risk management, the Recipient has issued a statement of the ministerial order No. 96/2022 dated July 12, 2022, setting out relevant criteria to assess the credit risk of guarantees' beneficiaries and the basis for charging fees, requiring collateral, and instituting a reserve fund.

3. To further strengthen the management of fiscal risks associated to disaster and climate-related shocks, the Recipient has issued resolution No. 75/2022 dated June 30, 2022, mandating: (i) the assessment of contingent

liabilities associated to disaster and climate-related risks; and (ii) its inclusion in the Annual Fiscal Risk Statement.

4. To increase the resilience of the most vulnerable population to external shocks, including droughts, the Recipient has enacted decree-law No. 33/2022 dated July 27, 2022, establishing a shock-responsive safety net framework, indicating its features, implementation processes, roles and responsibilities.

5. To increase the resilience of vulnerable households to droughts, the Recipient has issued decree-law No. 32/2022 dated July 27, 2022, amending decree-law No. 59/2018 dated November 16, 2018, which established the National Emergency Fund (FNE), to expand the eligible expenditures financed by the FNE, enabling drought-related emergency response and recovery activities.

6. To improve the coordinatio of social programs and the efficiency of targeting the poor and most vulnerable, the Recipient has: (i) issued regulatory decree No. 41/2022 dated July 27, 2022, which amends regulatory decree No. 7/2018 dated September 20, 2018, to mandate social programs using the social registry to provide feedback data; and (ii) issued *Portaria* No. 33/2022 dated July 14, 2022, which instructs the housing rehabilitation program (PRH) to focus support to households in group I and II in the Single Social Registry.

7. To implement the power sector restructuring, the Recipient has enacted decree-law No. 34/2022 dated July 27, 2022, to: (i) mandate ELECTRA's disinvestment from power sector activities; and (ii) vertically unbundle the power sector by creating a thermal electricity generation company, an electricity distribution company, and an electricity system operator company.

8. To modernize the tourism regulatory framework and in line with the ENDRR strategy, the Recipient has adopted three decree laws stipulating: (i) updated licensing requirements for tourism accommodation operators, including disaster and climate risk considerations (decree-law No. 45/2022 October 7, 2022); (ii) a legal regime for tourism and hospitality establishments in rural areas (decree-law No. 43/2022 dated October 7, 2022); and (iii) updated rules and norms for tourism service providers (decree-law No. 44/2022 October 7, 2022).

9. To promote the development of the fisheries sector and sustainable use of marine and coastal resources, the Recipient has issued *Portaria* No. 36/2022 dated July 25, 2022, which approves the list of eligible species for aquaculture activities.

Section II

Availability of Financing Proceeds

A. General. The Recipient may withdraw the proceeds of the Financing in accordance with the provisions of this Section and such additional instructions as the Association may specify by notice to the Recipient.

B. Allocation of Financing Amounts. The Financing is allocated in: (a) a single withdrawal tranche for Credit (A); a single withdrawal tranche for Credit (B); and a single withdrawal tranche for Credit (C), from which the Recipient may make withdrawals of the Financing proceeds. The allocation of the amounts of the Financing to this end is set out in the table below:

Allocations	Amount of the Financing Allocated (expressed in SDR) for Credit (A)	Amount of the Financing Allocated (expressed in EUR) for Credit (B)	Amount of the Financing Allocated (expressed in SDR) for Credit (C)
Single Withdrawal Tranche	17,600,000	20,500,000	7,900,000
TOTAL AMOUNT	17,600,000	20,500,000	7,900,000

C. Withdrawal Tranche Release Conditions.

1. Withdrawal of Tranche Release Conditions with respect to Credit (A) and Credit (B).

(b) No withdrawal shall be made of the Single Withdrawal Tranche for Credit (A) and the Single Withdrawal Tranche for Credit (B) unless the Association is satisfied: (a) with the Program being carried out by the Recipient; and (b) with the adequacy of the Recipient's macroeconomic policy framework.

2. Withdrawal of Tranche Release Conditions with respect to Credit (C).

(c) No withdrawal shall be made of the Single Withdrawal Tranche for Credit (C) unless the Association is satisfied, based on evidence satisfactory to it, that a government declaration or other executive notification has been issued or a State of Calamity to respond to an imminent or occurring natural catastrophe.

(d) Notwithstanding the foregoing, if, at any time prior to the receipt by the Association of a request for withdrawal of an amount of Credit (C), the Association determines that a review of the Recipient's progress in carrying out the Program is warranted, the Association shall give notice to the Recipient to that effect. Upon the giving of such notice, no withdrawals shall be made of the Unwithdrawn Financing Balance with respect to Credit (C) unless and until the Association has notified the Recipient of its satisfaction, after an exchange of views as described in paragraphs (a) and (b) of Section 3.01 of Article III of this Agreement, with the progress achieved by the Recipient in carrying out the Program.

(e) No withdrawal shall be made of the Single Withdrawal Tranche for Credit (C) unless the Association is satisfied, based on evidence satisfactory to it, that the situation described in paragraph (c) of Section 3.01 of Article III of this Agreement has been resolved.

D. Deposit of Financing Amounts.

The Recipient, within thirty (30) days after the withdrawal of any of Credit (A), Credit (B) or Credit (C) from the respective Financing Account, shall report to the Association: (a) the exact sum received into the account referred to in Section 2.03 (a) of the General Conditions; (b) the details of the account to which the Cape Verdean Escudos equivalent of the Financing proceeds will be credited; (c) the record that an equivalent amount has been accounted for in the Recipient's budget management systems; and (d) the statement of receipts and disbursement of the account referred to in Section 2.03 (a) of the General Conditions.

E. Audit. Upon the Association's request, the Recipient shall:

1. have the account referred to in Section 2.03 (a) of the General Condition audited by independent auditors acceptable to the Association, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Association;

2. furnish to the Association as soon as available, but in any case not later than four (4) months after the date of the Association's request for such audit, a certified copy of the report of such audit, of such scope and in such detail as the Association shall reasonably request, and make such report publicly available in a timely fashion and in a manner acceptable to the Association and

3. furnish to the Association such other information concerning the account referred to in Section 2.03 (a) of the General Conditions and their audit as the Association shall reasonably request.

F. Closing Date.

4. The Closing Date for Credit (A) is December 31, 2023.

5. The Closing Date for Credit (B) is December 31, 2023.

6. The Closing Date for Credit (C) is February 15, 2026.

Schedule 2

IV. Repayment Schedule for Credit (A)

Date Payment Due	Principal Amount of the Credit (A) repayable (expressed as a percentage)*
On each January 15 and July 15:	
commencing January 15, 2033 to and including July 15, 2042	1%
commencing January 15, 2043 to and including July 15, 2062	2%

* The percentages represent the percentage of the principal amount of Credit (A) to be repaid, except as the Association may otherwise specify pursuant to Section 3.05 (b) of the General Conditions.

V. Repayment Schedule for Credit (B)

Date Payment Due	Principal Amount of the Credit (B) repayable (expressed as a percentage)*
On each January 15 and July 15:	
commencing January 15, 2029 to and including January 15, 2034	8.33334%
On July 15, 2034	8.33326%

* The percentages represent the percentage of the principal amount of Credit (B) to be repaid, except as the Association may otherwise specify pursuant to Section 3.05 (b) of the General Conditions.

VI. Repayment Schedule for Credit (C)

Date Payment Due	Principal Amount of the Credit (C) repayable (expressed as a percentage)*
On each January 15 and July 15:	
commencing January 15, 2033 to and including July 15, 2042	1%
commencing January 15, 2043 to and including July 15, 2062	2%

* The percentages represent the percentage of the principal amount of Credit (C) to be repaid, except as the Association may otherwise specify pursuant to Section 3.05 (b) of the General Conditions or Section 2.08 of Article II of this Agreement.

APPENDIX

Definitions

21. “Annual Fiscal Risk Statement” means an analysis of fiscal risks with information on the quantification of such risks and their possible impacts at the macroeconomic level and on public accounts. This statement defined in Regulatory Decree No. 5/2021, dated October 29, 2021 (chapter V), is presented and included in the Recipient’s state budget proposal report, which is an annex to the Recipient’s state budget law to be presented to the National Assembly annually.

22. “Cape Verdean Escudos” means the currency having legal tender in the territory of the Recipient.

23. “Credit (A)” means the credit in the amount referenced in Section 2.01(a) of this Agreement and the Credit for purposes of paragraph 24 of the General Conditions.

24. “Credit (B)” means the credit in the amount referenced in Section 2.01(b) of this Agreement and the Credit for purposes of paragraph 24 the General Conditions.

25. “Credit (C)” means the credit in the amount referenced in Section 2.01(c) of this Agreement and the Credit for purposes of paragraph 24 of the General Conditions.

26. “ELECTRA” means Electra SA, the main electricity and water company in in the Recipient’s territory, initially founded as a public company on April 17, 1982 (under decree-law no. 37/1982) by the merger of Electricidade e Água do Mindelo (EAM - Mindelo Electricity and Water), Central Eléctrica da Praia (CEP - Praia Central Electricity) and Electricidade e Água do Sal (EAS - Sal Electricity and Water, and converted into a public limited company in 1998.

27. “ENDRR” means the Recipient’s National Disaster Risk Reduction Strategy (2018-2030).

28. “Food Insecurity Crisis” means an event or events driven by natural disasters, economic shocks, and/or public health threats, which pose a significant threat of becoming a large-scale food security crisis within a country or across countries, in accordance with criteria acceptable to the Association.

29. “FNE” means the Recipient’s national emergency fund, an autonomous fund with administrative and financial autonomy, operating under the Finance government department, aiming to finance actions, activities and means that contribute to increase the operational readiness of the national authorities in the imminence of natural disasters

and response actions, including relief, assistance to the population and restoration of normal living conditions in areas affected by these events, which is governed by its statute approved by Decree-law no. 59/2018.

30. “General Conditions” means the “International Development Association General Conditions for IDA Financing, Development Policy Financing”, dated December 14, 2018 (revised on August 1, 2020, April 1, 2021, and January 1, 2022).

31. “Preparedness Plan” means the Recipient’s plan to be prepared and adopted in a manner acceptable to the Association, setting out the operational procedures to respond to and contain a Food Insecurity Crisis.

32. “PRH” means the Recipient’s housing rehabilitation program.

33. “Program” means: the program of objectives, policies, and actions set forth or referred to in the letter dated September 27, 2022 from the Recipient to the Association declaring the Recipient’s commitment to the execution of the Program, and requesting assistance from the Association in support of the Program during its execution and comprising actions taken, including those set forth in Section I of Schedule 1 to this Agreement, and actions to be taken consistent with the program’s objectives, including the Recipient’s commitment to develop and adopt a Preparedness Plan no later than twelve (12) months after the Effective Date.

34. “Signature Date” means the later of the two dates on which the Recipient and the Association signed this Agreement and such definition applies to all references to “the date of the Financing Agreement” in the General Conditions.

35. “Single Social Registry” means *Cadastro Social Unico*, which is a database containing a record of the most vulnerable families in the Recipient’s territory.

36. “Single Withdrawal Tranche” means the Single Withdrawal Tranche for Credit (A) or the Single Withdrawal Tranche for Credit (B) or the Single Withdrawal Tranche for Credit (C) as the context may require.

37. “Single Withdrawal Tranche for Credit (A)” means the amount of the Financing allocated to the category entitled “Single Withdrawal Tranche for Credit (A)” in the table set forth in Part B of Section II of Schedule 1 to this Agreement.

38. “Single Withdrawal Tranche for Credit (B)” means the amount of the Financing allocated to the category entitled “Single Withdrawal Tranche for Credit (B)” in the table set forth in Part B of Section II of Schedule 1 to this Agreement.

39. “Single Withdrawal Tranche for Credit (C)” means the amount of the Financing allocated to the category entitled “Single Withdrawal Tranche for Credit (C)” in the table set forth in Part B of Section II of Schedule 1 to this Agreement.

40. “State of Calamity” means a declaration by the Recipient, through a Resolution from its Council of Ministers, of a state of calamity (*situação de calamidade*) due to a catastrophe, in accordance with article 20 of Law No. 12/VIII/2012 of March 7, 2012 and article 265(2) of the Recipient’s Constitution of 2010, as they may be amended from time to time.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de novembro de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*.

Resolução nº 105/2022

de 22 de novembro

A recente guerra que deflagrou na Europa tem provocado imprevisíveis e nefastas consequências sociais, psicológicas e económicas, paralelamente a elevados riscos de segurança, que atingem os cidadãos cabo-verdianos que se encontrem nas regiões onde ocorrem as hostilidades.

Entre esses cidadãos cabo-verdianos, encontram-se, nomeadamente, estudantes que demandaram essas regiões para prosseguir os seus estudos, o que constitui motivo de justificada inquietação por parte dos familiares residentes em Cabo Verde, que se têm visto impossibilitados de lhes prestar assistência direta.

Neste quadro, cabe ao Governo tomar todas as medidas necessárias para garantir aos cabo-verdianos em questão a adequada assistência consular, podendo a mesma exigir o repatriamento atempado.

Para tal, afigura-se indispensável assegurar uma ação concertada de acompanhamento permanente por parte dos Ministérios responsáveis pela Inclusão Social, pelos Negócios Estrangeiros, pelas Comunidades, pela Administração Interna e pela Educação, através de uma Comissão Interministerial.

Assim,

Ao abrigo do artigo 28º do Decreto-lei nº 9/2009, de 30 março; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação

É criada a Comissão Interministerial de acompanhamento de nacionais cabo-verdianos que se encontrem em zonas de conflito na Europa, doravante designada comissão Interministerial.

Artigo 2º

Natureza

A Comissão Interministerial, entidade sem personalidade jurídica e que funciona na dependência do Ministro das Comunidades, não goza autonomia administrativa, nem financeira.

Artigo 3º

Missão

A Comissão Interministerial tem por missão acompanhar a situação dos nacionais cabo-verdianos que se encontrem em zonas de conflito na Europa, identificar os riscos a que estão ou venham a estar expostos e propor ao Ministro das Comunidades as competentes medidas de prevenção, proteção ou repatriamento.

Artigo 4º

Atribuições

São atribuições da Comissão Interministerial:

- a) Acompanhar a situação dos cidadãos cabo-verdianos que se encontrem nas zonas de conflito, zelando para que lhes seja prestada a assistência e proteção consular necessária para a sua salvaguarda e possível repatriamento;
- b) Prestar todas as informações aos pais e familiares dos cidadãos cabo-verdianos nas regiões de conflitos;

c) Ocupar-se especialmente dos estudantes cabo-verdianos nessas regiões, em estreita articulação com os Serviços competentes do Ministério da Educação e com a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE); e

d) Manter regularmente informados os membros do Governo responsáveis pelos Departamentos Governamentais indicados no nº 1 do artigo 5º.

Artigo 5º

Constituição e funcionamento

1 - A Comissão Interministerial é constituída por:

- a) Um Representante do Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social;
- b) Um Representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional;
- c) Um Representante do Ministério das Comunidades, que preside;
- d) Um Representante do Ministério da Administração Interna;
- e) Um Representante do Ministério da Educação.

2 - A Comissão Interministerial reúne, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente por sua iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos Representantes mencionados no nº 1.

3 - Das reuniões da Comissão Interministerial são elaborados relatórios destinados ao Ministro das Comunidades, que os partilha com os demais Ministros responsáveis pelos Ministérios indicados no nº 1 e os reporta ao Primeiro-Ministro.

4 - Os Ministros responsáveis pelos Ministérios indicados no nº 1 devem, no prazo de cinco dias após a publicação da presente Resolução, indicar os respetivos representantes ao Gabinete do Ministro das Comunidades.

5 - O apoio logístico aos trabalhos da Comissão Interministerial é assegurado pela Direção-Geral das Comunidades.

Artigo 6º

Indicação e substituição

Os integrantes da Comissão Interministerial referidos no artigo anterior são indicados ou substituídos por despacho dos respetivos Departamentos Governamentais.

Artigo 7º

Duração

A Comissão Interministerial mantém-se em funcionamento enquanto persistir o conflito a que se refere o artigo 1º e extingue-se com a cabal materialização da missão constante do artigo 3º.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 6 de novembro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 106/2022

de 22 de novembro

Cabo Verde vai receber, pela primeira vez, a passagem da Regata *The Ocean Race*, em janeiro de 2023, no porto de Mindelo. A regata oceânica *The Ocean Race* posiciona-se como um dos melhores eventos de interesse mundial, que defende a proteção e a sustentabilidade dos oceanos, conjuntamente, com outras organizações internacionais.

O evento, além de contribuir para a promoção de Cabo Verde, vai em linha com os esforços que o País tem vindo a desenvolver na vertente ambiental, com ações de proteção e valorização da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos.

Neste sentido, torna-se oportuno que o Ministério da Agricultura e Ambiente, através do Fundo de Ambiente, esteja associado a este evento, que constitui um ótimo veículo para a divulgação de informação, comunicação e sensibilização ambiental, tendo como propósito maior a proteção do sistema ambiental e marinho.

Assim, considerando a Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos Institutos Públicos, e o Decreto-lei nº 59/2020, de 5 de agosto, que aprova novos estatutos do Fundo do Ambiente e, define as regras sobre a distribuição das verbas provenientes da cobrança da Taxa Ecológica;

Considerando o estipulado no Decreto-lei nº 1/2022, de 5 de janeiro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2022, e na Resolução nº 88/2021, de 15 de setembro, alterada pela Resolução nº 97/2022, de 26 de outubro, que aprova as Diretivas de Investimentos para o Ambiente para o período 2021-2025, e

Tendo em conta a necessidade de, em caráter de urgência, fazer face aos compromissos assumidos para realização de atividades náuticas - *Ocean Race*, torna-se necessário proceder aos devidos ajustamentos orçamentais nos termos da lei.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 12º do Decreto-lei nº 59/2020, de 5 de agosto, conjugado com o n.º 4 do artigo 71º do Decreto-lei nº 1/2022, de 5 de janeiro; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É autorizada a transferência de verbas entre projetos a financiar pelo Fundo do Ambiente, através da rubrica 02.02.02.09.09 – outros serviços – Promoção do Desenvolvimento Sustentável, para a rubrica 50.01.01.01.261 - Ocean Race, no valor global de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), conforme o mapa que se anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de novembro de 2022. — O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(Anexo a que se refere o artigo 1º)

ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO DO FUNDO DO AMBIENTE ANO 2022						
Código	Projeto	Rubricas	Orçamento Atual	Redução	Reforço	Orçamento Alterado
70.01.02.05.20	Outros Serviços - Promoção Do Desenvolvimento Sustentável	02.02.02.09.09	16 651 891,00	10 000 000,00	0,00	6 651 891,00
50.01.01.01.261	Ocean Race	02.02.02.09.09	10 000 000,00	0,00	10 000 000,00	10 000 000,00
50.01.01.01.261	Ocean Race	02.02.02.09.09	10 000 000,00	0,00	10 000 000,00	10 000 000,00
Total Geral				10 000 000,00	10 000 000,00	

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de novembro de 2022. — O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 107/2022

de 22 de novembro

O Instituto do Desporto e da Juventude (IDJ, I.P), por força do Decreto-lei nº 25 /2020, de 17 de março, tem por missão a implementação de uma política global e descentralizada nos domínios do desporto e da juventude, em articulação com as entidades públicas e privadas, especialmente com o associativismo desportivo, juvenil, estudantil e com as autarquias locais.

A Federação Cabo-verdiana de Andebol é uma das instituições privadas do desporto que, nos últimos anos tem vindo a realizar um excelente trabalho a nível do desenvolvimento da modalidade, quer no âmbito feminino, quer masculino, com resultados e participações altamente positivas para satisfação do país, da própria federação e todos praticantes da modalidade.

Nesta linha de atuação outras seleções nacionais de modalidades desportivas coletivas e individuais também têm procurado, a nível internacional assegurar posições confortáveis no ranking continental que, na época desportiva transata (2021/22) despoletaram com mais participações em destintos “qualifiers” e campeonatos internacionais, nomeadamente Afro basquete, Zona II, Africano e Mundial onde, o Instituto do Desporto e da Juventude, por causa da paralisação do desporto verificados nos anos pandémicos, 2019 a 2021, sentiu-se na obrigação de posicionar como principal cofinanciador, para permitir que Cabo Verde estivesse desportivamente presentes.

Na dotação orçamental para o ano 2022 o Centro de Custo Desporto Nacional, Competitivo, Atividade Física e Eventos não acautelou a dificuldade das Federações em obter outros financiamentos durante o período pandémico, assegurando-se um crescimento necessário da verba disponível para acompanhar o desempenho de algumas Federações Desportivas que alcançaram o pódio, automaticamente aumentaram as despesas nas competições internacionais, além do aumento dos custos de competições internas, particularmente nas deslocações e estadias das equipas.

Num contexto de Pandemia da COVID-19, é dever do organismo central do Desporto em Cabo Verde, o IDJ, IP, apoiar incondicionalmente as Federações Cabo-verdianas, de forma a garantir todas as condições possíveis para a mais alta representação do País nas maiores competições internacionais, além de se assegurar a realização das provas internas.

Para que se possa cumprir com os contratos programas já assinados, é fundamental o reforço no centro de custo Desporto Nacional, Competitivo, Atividade Física e Eventos, na Rúbrica ONG, de forma a garantir com uma participação condigna das nossas Seleções, sendo certo que muito mais recursos serão alocados ao projeto, mediante a mobilização juntos dos nossos parceiros, públicos e privados.

Neste sentido, importa proceder à transferência de verbas para o efeito, nos termos propostos na presente Resolução.

Assim,

Ao abrigo do nº 6 do artigo 71º do Decreto-lei nº 1/2022, de 5 de janeiro; e

Nos Termos do nº 2 do artigo 260 da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo 1º

Objeto

É autorizada a transferência de dotações orçamentais, visando o reforço da unidade, conforme o quadro em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, por forma a cumprir com uma parte dos contratos programas assinados com as Federações Desportivas referente ao Ano 2022.

Artigo 2º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 21 novembro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO**(A que se refere o artigo 1º)**

PILAR	UNIDADES/PROJETOS	CÓDIGO	FINANCIADOR	RÚBRICAS CLASSIFICAÇÕES ECONÓMICAS	ANULAÇÃO	REFORÇO
Economia	Construção e Reabilitação e Infraestruturas Desportivas	65.03.01.01.103	Tesouro	03.01.01.01.06.01- Outras Construções- Aquisições	17.000.000.\$00	
Economia	Desporto Nacional, Competitivo, Atividade Física e Eventos	40.10.08.05.03.02	Tesouro	02.08.04- Organizações Não Governamentais		17.000.000\$00
Total					17.000.000.\$00	17.000.000\$00

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 21 novembro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 108/2022

de 22 de novembro

A Empresa de Eletricidade e Água, S.A. (ELECTRA, SA.), é uma empresa de domínio exclusivamente público, que tem por missão a concessão de serviços públicos de eletricidade e água em Cabo Verde (produção e comercialização).

No contexto atual, a empresa enfrenta graves problemas económicos e financeiros, em consequência dos impactos da crise internacional provocada pelos efeitos da subida imediata dos preços dos combustíveis, causando grande pressão na sua tesouraria.

Neste sentido, e por forma a ultrapassar esta situação financeira que foi imposta pela crise, a ELECTRA, SA. decidiu recorrer a um financiamento bancário no valor total de 360.000.000\$00 (trezentos e sessenta milhões de escudos), com vista a fazer face aos compromissos com os fornecedores para manter a operacionalidade da empresa e para a manutenção das centrais elétricas.

Este financiamento permite, ainda, que a empresa faça a gestão da sua tesouraria, evitando a disrupção ao nível de pagamentos, bem como da produção de energia e da continuidade dos serviços prestados à população de Cabo Verde.

O Estado, por sua vez, na qualidade de acionista da ELECTRA, SA., que atua no setor energético, que é de extrema relevância para o país, reconhece a manifesta importância em apoiar a empresa na mobilização destes recursos financeiros, através da concessão deste aval.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 5º, 7º, 8º e 16º do Decreto-lei nº 42/2018, de 29 de junho, que regula o regime de concessão dos avales do Estado; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Direção Geral do Tesouro a conceder um aval à Empresa de Eletricidade e Água, S.A. (ELECTRA S.A), para garantia de um financiamento bancário, junto do Banco Panafricano - Ecobank Cabo Verde, SA., no valor de 360.000.000\$00 (trezentos e sessenta milhões de escudos).

Artigo 2º

Prazo

O aval tem prazo de sete anos, a contar a partir da data de reembolso do capital, em conformidade com os termos aprovados pelo banco credor.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 21 novembro de 2022. —O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.